



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600351-66.2024.6.21.0008 - Recurso Eleitoral

Procedência: 008ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES

Recorrente: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO
RAFAEL PASQUALOTTO

Recorrido: COLIGAÇÃO DO JEITO DE BENTO
DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO PROCEDENTE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO DIVULGADO PELO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. FALSIDADE COMPROVADA PELA AUTORA. AFIRMAÇÃO GRAVE DE PERDA DE RECURSOS PÚBLICOS E DESÍDIA QUE DESBORDA DA MERA CRÍTICA, EXTRAPOLANDO OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO e por RAFAEL PASQUALOTO, candidato ao cargo de vice-prefeito em Bento Gonçalves, contra sentença que julgou **procedente** pedido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO DO JEITO DE BENTO e DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA.

Conforme a sentença, em síntese, o conteúdo de vídeo divulgado no *Instagram* por RAFAEL apresenta fato sabidamente inverídico em desfavor de DIOGO (atual Prefeito), situação apta a ensejar o direito de resposta, com fulcro no art. 58 da Lei nº 9.504/97. (ID 45694769)

Inconformados, os recorrentes argumentam que a mensagem transmitida “não contém flagrantes inverdades”, “traz à discussão fatos de interesse da comunidade” e “vem respaldada em comprovação documental”. Aduzem que a afirmação no vídeo, de que a obra - construção de leitos de UTI - não foi realizada é verdadeira; que a crítica é inerente ao debate político; e que o candidato que se sentiu ofendido pode utilizar seu próprio espaço de propaganda para responder. Assim, pugnam pela improcedência da demanda. (ID 45694775)

Com contrarrazões (ID 45694779) e **após decisão desse e. Relator atribuindo efeito suspensivo ao recurso** (ID 45695475), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes.

Em que pese a argumentação expendida nas razões recursais, **merece**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido de direito de resposta pelos seus próprios fundamentos, transcritos abaixo:

(...) Dispõe a Res. TSE 23610/2019, em seu artigo 9º, *in verbis*:

"Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal". (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

O artigo 58 da Lei 9.504/1997, por sua vez, estabelece que:

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)"

A Constituição Federal garante a liberdade de expressão, de informar e de ser informado, além da liberdade de imprensa, direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana e que constituem fundamento do regime democrático de direito (incs. IV, IX e XIV, do art. 5º e art. 220 da CF/88).

A liberdade de expressão, no direito eleitoral, instrumentaliza o regime democrático, pois é no debate político que a cidadania é exercida; portanto, o cidadão tem direito de receber qualquer informação que possa influenciar suas decisões políticas.

Todavia, o conteúdo do vídeo não traduz, apenas, crítica política ou legítima manifestação de pensamento, foi produzido para desinformar, pois a mensagem transmitida, como demonstrado na inicial, não tem respaldo nos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O que se tem, diante da vasta documentação apresentada pelo Representante, é a veiculação de mensagem falsa, descontextualizada, prejudicial à integridade do próprio processo eleitoral, ainda mais quando publicada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves, atual candidato a Vice-Prefeito, como salientou a Promotora Eleitoral (ID 123092581): "(...)"

Considerando, outrossim, que a informação inverídica foi publicada pelo oponente, que é o atual Presidente da Câmara de Vereadores, este, pelo cargo que exerce, tem conhecimento da real situação da utilização da verba, contudo, ao mencionar que esta foi perdida, induz o eleitor a acreditar que nada foi feito para a construção da UTI pública e/ou o dinheiro a esta obra destinado fora utilizado em desvio de finalidade".

Informações sabidamente falsas não podem ser toleradas por ferirem a disputa eleitoral, lograrem o eleitor e influenciarem no resultado das eleições. (...)

A liberdade de expressão não é absoluta, podendo sofrer moderação, em matéria eleitoral, para evitar a divulgação de fato sabidamente inverídico que possa impactar de modo relevante a opinião do eleitorado. Com efeito, em se tratando de processo eleitoral, a limitação da liberdade de expressão se justifica para evitar a difusão, especialmente por parte dos *players* envolvidos na disputa, de informações falsas que deturpam o debate eleitoral.

No caso em tela, nas publicações em redes sociais - Facebook e Instagram - que instruíram a inicial (IDs 45694490 e 45694493), RAFAEL veicula vídeo (ID 45694496) **contendo críticas duras aos administradores, porém inerentes aos acalorados debates eleitorais e, portanto, não passíveis de sancionamento. **Todavia, as referidas publicações são apresentadas com a seguinte afirmação:****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A verba para a construção de 18 leitos de UTI para nosso hospital público foi ganhada em dezembro/2023. Até hoje sequer foi lançada a licitação para o início das obras. **Qual a razão para perder essa verba? O que está por trás de tudo isso?** (g. n.)

Do texto, extrai-se a acusação de **perda dos recursos públicos** acompanhada de questionamento sugestivo de **conduta dolosa** dos administradores visando não dar início ao processo administrativo para execução da obra. **Esses fatos foram cabalmente rechaçados pela documentação acostada aos autos pelos autores, os quais demonstram que a verba não foi perdida, em virtude do reconhecimento da situação de calamidade pública no município, e que a licitação foi lançada (ID 45694499).**

Além disso, o representado, na condição de **Presidente da Câmara de Vereadores**, possui credibilidade perante a sociedade para abordar questões envolvendo a aplicação dos recursos públicos e, portanto, maior capacidade de confundir o eleitorado em relação a esse assunto, o que fez notadamente ao **insinuar que a verba foi perdida.**

Outrossim, ele estava comprovadamente ciente da real situação a respeito da utilização da verba, conforme descrito no Ofício nº 88/2024 (ID 45694498).

Pela gravidade, a acusação antes descrita ultrapassa os limites da liberdade de expressão e os contornos da dialética inerente ao debate político, revestindo-se de caráter que deturpa a verdade e, por isso, **justifica o direito de resposta, corretamente concedido na sentença.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN